



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.145 - RS (2014/0267298-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DENIS JORGE ACCO
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011336
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S) - RS032562
JEFERSON MARIN - RS055376

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm como requisito de admissibilidade a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, desde que tenha sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, tendo em vista que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 281 do STF, que respaldou a decisão ora embargada.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.145 - RS (2014/0267298-9)

AGRAVANTE : DENIS JORGE ACCO
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011336
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S) - RS032562
JEFERSON MARIN - RS055376

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta o agravante que a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.145 - RS (2014/0267298-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DENIS JORGE ACCO
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011336
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S) - RS032562
JEFERSON MARIN - RS055376

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm como requisito de admissibilidade a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, desde que tenha sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, tendo em vista que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 281 do STF, que respaldou a decisão ora embargada.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pela Primeira Turma, o que não tem o condão, todavia, de reverter o decreto de indeferimento liminar dos embargos de divergência, haja vista que o órgão julgador negou seguimento ao recurso especial com fundamento em regra técnica de admissibilidade recursal, qual seja, a incidência da Súmula 281 do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

2. Agravo regimental não provido.

3. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm como requisito de admissibilidade a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, desde que tenha sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, tendo em vista que este recurso é incabível para o reexame de **regra técnica de admissibilidade recursal**, como sói ser a incidência da Súmula 281 do STF, que respaldou a decisão ora embargada.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO QUAL FOI APLICADA A SÚMULA 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.

2. **São descabidos embargos de divergência contra acórdão que não conheceu do agravo regimental por aplicação da Súmula n. 182/STJ.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 777.815/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA DO PARAGONADO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 266, § 3º, DO RISTJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

3. No âmbito desta Corte Superior a não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto esbarra na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos Enunciados nºs 5, 7 e 211 da Súmula o STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno conhecido em parte, e nesta parte, desprovido.
(Aglnt nos EAg 1406385/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 24/03/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0267298-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 599.145 /
RS

Números Origem: 00130798920118210005 00511100058806 03894761520138217000 11100045848
130798920118210005 3894761520138217000 70053634184 70056648496
70057125981

PAUTA: 17/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DENIS JORGE ACCO
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011336
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S) - RS032562
JEFERSON MARIN - RS055376

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIS JORGE ACCO
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011336
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S) - RS032562
JEFERSON MARIN - RS055376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer e Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho.